



PROCESSO Nº 115372024-1 - e-processo nº 2024.000218351-4

ACÓRDÃO Nº 276/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (FRETE -  
NORMAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA).  
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - MANTIDA  
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Dos documentos trazidos aos autos pela Repartição Preparadora em atenção à Diligência Fiscal requerida por este órgão julgador, evidenciou-se que a Impugnante somente teve acesso aos demonstrativos e documentos que lastrearam as acusações meses após a lavratura do auto de infração, fato que enseja o cerceamento de defesa.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à apresentação da defesa, não tem o condão de retificar o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001267/2024-37, lavrado em 19 de maio de 2024, face a empresa PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.154.365-0 (BAIXADA), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1153722024-1 - e-processo nº 2024.000218351-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (FRETE - NORMAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Dos documentos trazidos aos autos pela Repartição Preparadora em atenção à Diligência Fiscal requerida por este órgão julgador, evidenciou-se que a Impugnante somente teve acesso aos demonstrativos e documentos que lastrearam as acusações meses após a lavratura do auto de infração, fato que enseja o cerceamento de defesa.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à apresentação da defesa, não tem o condão de retificar o feito fiscal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto ante a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001267/2024-37, lavrado em 19 de maio de 2024 (fl. 02 a 04), em desfavor da empresa PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.154.365-0 (BAIXADA), no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0706 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES** >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOBRE FRETE DEMONSTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO.

**1195 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA.** >> O contribuinte deixou de realizar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária,



embora retido, conforme evidenciado em documento fiscal. DEIXOU DE RECOLHER ICMS ST COMPLEMENTO TARE ADICIONAL DE 4% DECORRENTE DE VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2019, 2020. NO MONTANTE DE R\$ 1.699,10 (RESUMO EM ANEXO), CONTRARIANDO O § 2º DA CLÁUSULA QUINTA DO TERMO DE ACORDO. CLÁUSULA QUINTA PARA APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ CONCEDIDO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS AO VALOR DO ICMS NORMAL E DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA DA OPERAÇÃO CORRESPONDA A:

§ 2º - OCORRENDO SAÍDA DE MERCADORIAS DE QUE TRATA A CLÁUSULA TERCEIRA, ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO NÃO DETENTORAS DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE, OU DESTINADAS A ADQUIRENTES QUE NÃO ESTEJAM REGULARMENTE INSCRITOS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, A EMPRESA DEVERÁ COMPLEMENTAR A CARGA TRIBUTÁRIA DO RESPECTIVO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE CORRESPONDERÁ AO RECOLHIMENTO ADICIONAL DE 4% (QUATRO POR CENTO) DO VALOR DA RESPECTIVA SAÍDA, A SER RECOLHIDO EM DAR SEPARADO, COM CÓDIGO DE RECEITA 1132 (ICMS ST COMPLEMENTO TARE).

**1192 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual. DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE MAIO A OUTUBRO DE 2019, BEM COMO RECOLHIMENTO MÍNIMO VARIÁVEL EM DEZEMBRO DE 2019, NA CONFORMIDADE COM O § 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE QUE TRATA O PRESENTE TERMO DE ACORDO NÃO PODERÁ RESULTAR, A TÍTULO DE ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RECOLHIMENTO MENSAL MENOR QUE 3% (TRÊS POR CENTO) E 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ADQUIRIDAS NO MERCADO NACIONAL, RESPECTIVAMENTE, NÃO PODENDO O MESMO SER INFERIOR A R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

§ 4º - OCORRENDO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NO MÊS, O CRÉDITO PRESUMIDO DEVERÁ SER APROVEITADO PROPORCIONALMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR RECOLHIDO FORA DO PRAZO E AO NÚMERO DE DIAS DE ATRASO, DEVENDO SER DEDUZIDO 1/30 (UM TRINTA AVOS) POR CADA DIA DE ATRASO E VEDADA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO O ATRASO FOR SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS.

Após cientificada por via postal, em 06 de junho de 2024 (fl. 160 a 163), a autuada, por intermédio de seu procurador (fl. 165 a 167), apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 168 a 190), por meio da qual afirma, em síntese que:

- A Impugnante não teve acesso ao relatório que informa os motivos que justificaram a autuação, mas apenas ao termo de início da fiscalização, bem como ao termo de encerramento, o qual, inclusive, não detalhou como devido e esperado as situações verificadas que seriam passíveis de exigência de valores e aplicação de penalidades.



- A Impugnante não teve acesso às planilhas que suportaram as cobranças contidas no auto de infração ora em análise, o que significa que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da motivação.
- Apesar de a impugnante ter entrado em contato com a Gerência de Fiscalização de Estabelecimento da SEFAZ-PB, foram enviados apenas documentos sobre o início da fiscalização, bem como do seu encerramento, e novamente nenhuma planilha com detalhamento dos valores foi apresentada.
- Os valores relativos ao período de maio de 2019 foram atingidos pela decadência.
- A Impugnante, na tentativa de se defender da acusação fiscal esclarece que está fazendo um esforço descomunal para tanto e, parte da premissa (já que não há relatório fiscal da acusação para compreender com exatidão a matéria autuada e a base de cálculo encontrada pelo Fisco), de que o Fisco teria supostamente identificado a ausência de cumprimento de cláusulas previstas no Termo de Acordo.
- Face aos argumentos apresentados pela Defesa, torna-se necessária a remessa dos autos em diligência.

Por fim, a Impugnante requer preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação e subsidiariamente sua improcedência.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 457 a 459), oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que após análise dos autos e em atenção aos argumentos trazidos pela impugnante, solicitou a realização de diligência (fl. 460 e 461), para que a Repartição Preparadora com o escopo de obter maiores esclarecimentos acerca de quais documentos a Reclamante havia recebido juntamente com o auto de infração, nos seguintes pontos:

- 1- *Caso as folhas 11 a 156 dos autos já tenham sido de algum modo enviadas à Solicitante, que seja trazida aos autos sua respectiva comprovação (ex.: protocolo, e-mail, etc.);*
- 2 - *Caso as folhas 11 a 156 dos autos não tenham sido enviadas à Solicitante, que sejam a ela enviadas e que seja aberto novo prazo de 30 dias, contado do efetivo recebimento, para que a Impugnante possa exercer sua ampla defesa.*

Cientificada da diligência fiscal realizada, em 18/11/2024 (fl. 462 a 465), a Impugnante se manifestou, acrescentando que: (fl. 466 a 469):

- Não foram disponibilizados os documentos e informações essenciais para que a Impugnante realizasse sua plena e satisfatória defesa, situação em total contrariedade com o disposto na Constituição Federal no art. 5º, inciso LV.



- E que as cópias dos documentos disponibilizados posteriormente nos arquivos enviados após a realização da diligência, não permitem avaliar o teor das informações, e que mesmo aplicando a visualização com zoom em 800% não é possível identificar qualquer dado, reforçando a necessidade de que o auto de infração seja julgado improcedente.
- A Impugnante contatou a unidade de Alhandra (Doc. 02), a fim de obter uma nova versão dos arquivos, com qualidade mínima que possibilite a compreensão dos dados, mas foi informada que os documentos são os que constam nos autos, e que apenas o fiscal que lavrou a autuação possui as planilhas originais.

Após o retorno dos autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.*

*- Dos documentos trazidos aos autos pela Repartição Preparadora em atenção à Diligência Fiscal requerida por este órgão julgador, evidenciou-se que a Impugnante somente teve acesso aos demonstrativos e documentos que lastrearam as acusações meses após a lavratura do auto de infração, fato que enseja o cerceamento de defesa.*

*- A matéria tributável apresentada em momento posterior à apresentação da peça de defesa, não tem o condão de retificar o deslize da intempestiva remessa do lastro probatório à autuada.*  
*AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.*

Cientificado da decisão singular via DTe, sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício em razão da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001267/2024-37, lavrado em 19/05/2024, em desfavor da empresa PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com inscrição estadual nº 16.154.365-0 (na Situação de BAIXADA, desde 20/09/2020).

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício indicando, para a primeira infração, infringência ao art. Art. 106, III, "b"; e, em relação à segunda acusação, o desrespeito ao art. Art. 399, IV, c/c Art. 397, III, e c/fulcro no Art. 391, I; e para a terceira acusação, o Art. 106, todos do RICMS/PB



Como penalidades, foram imputadas de ofício, as multas previstas nos arts. 82, inciso II, alínea “e”, e art. 82, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96.

A Impugnante afirma que a ciência do auto de infração lhe foi enviada por via postal (fl. 160 a 163) para o endereço localizado em São Paulo, contendo apenas o auto de infração, sem quaisquer documentos que detalhassem as razões da lavratura da peça acusatória em comento. Que não foram disponibilizados os documentos e informações essenciais para que a Impugnante realizasse sua plena e satisfatória defesa, situação em total contrariedade com o disposto na Constituição Federal no art. 5º, inciso LV.

E que as cópias dos documentos disponibilizados posteriormente nos arquivos enviados após a realização da diligência, não permitem avaliar o teor das informações, e que mesmo aplicando a visualização com zoom em 800% não é possível identificar qualquer dado, reforçando a necessidade de que o auto de infração seja julgado improcedente.

Afirma ainda, que contactou a unidade de Alhandra (Doc. 02), a fim de obter uma nova versão dos arquivos, com qualidade mínima que possibilite a compreensão dos dados, mas foi informada que os documentos são os que constam nos autos, e que apenas o fiscal que lavrou a autuação possui as planilhas originais.

Na primeira instância, o diligente julgador singular reconheceu a improcedência do auto de infração, por não terem sido disponibilizados, em tempo, ao contribuinte, os demonstrativos dos fatos geradores correspondentes aos lançamentos efetuados. Vejamos trechos importantes da decisão singular:

*“Ou seja, nas laudas da Diligência Fiscal supratranscrita resta claro que, caso os documentos (fls. 11 a 156 dos autos), que embasaram as acusações, houvessem sido de algum modo enviados à Impugnante, que fossem trazidos os autos a respectiva comprovação.*

*Destaque-se que a principal razão da referida Diligência foi a constatação que nos anexos detalhados no trecho do e-mail logo acima em destaque (que fora enviado pela Repartição Preparadora à Reclamante em atenção à sua solicitação) evidenciou-se que a Repartição preparadora enviara apenas o “ofício”, o “auto de infração”, o “termo de início”, a “notificação” e a “cientificação” – neles não constando quaisquer arquivos relativos aos demonstrativos/ planilhas das fls. 11 a 156 dos autos, documentos esses de inexorável importância, porquanto serviram de esteio para as acusações.*

*Eis que, em atenção à demanda da Diligência acima, a Repartição preparadora envia os documentos (demonstrativos/planilhas) à Reclamante, conforme atestam os avisos de recebimento (AR das fls. 462 a 465 dos autos), todos*



*enviados pelos Correios em novembro de 2024, isto é, em momento posterior à referida Diligência:*

.....  
*Oportuno repisar que na referida Diligência Fiscal a orientação era de que somente caso os documentos probatórios da infração não houvessem sido enviados à Reclamante é que deveriam ser a ela remetidos.*

*E a propósito dos documentos enviados após a solicitação da Diligência Fiscal, a Impugnante ainda se mostra irredutível porque as cópias (xerox) a ela ora enviadas se encontravam ilegíveis.*

*Nesta senda, considerando que não fora trazida aos autos qualquer comprovação de que os documentos (fls. 11 a 156 dos autos) que respaldaram as acusações tenham chegado às mãos da Impugnante na época da ciência do auto de infração, considerando que a Impugnante não mais se encontrava neste estado, e considerando que os AR's acima atestam que o envio desses documentos somente ocorreu em novembro de 2024, o cerceamento de defesa restou caracterizado.*

.....  
*Em suma, o presente auto de infração reputa-se improcedente, porquanto o aparato probatório das acusações somente chegou às mãos da autuada cinco meses após a ciência do auto de infração, fato que representa cerceamento de defesa”.*

Portanto, ainda que o julgador singular tenha empenhado esforços, buscando sanar a irregularidade procedimental, determinando a realização de diligência fiscal, constata-se que não foram disponibilizados ao contribuinte, em momento oportuno, dados acerca da materialidade das infrações, tais como tabelas e/ou planilhas que demonstrem os motivos e cálculos dos créditos tributários lançados, afinal, para constituição do crédito tributário é necessária tal informação, consoante inteligência do art. 142, do Código Tributário Nacional. Além do material probatório ter sido apresentado ao contribuinte posteriormente, este é ilegível e incompreensível, como demonstrado nos autos às fls. 474 a 620.

Dessa forma, considerando que não foram disponibilizados a materialidade da infração e o conjunto probatório em tempo oportuno, considero que impossibilitou que a autuada fizesse uma reclamação capaz de se defender plenamente.

Em situação semelhante o Conselho de Recursos Fiscais adotou o seguinte entendimento:

*PROCESSO Nº 1064972017-2  
ACÓRDÃO Nº 0023/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS – GEJUP Recorrida: MARLI DOS SANTOS ARAÚJO*



Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ  
- SANTA LUZIA.

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - SANEAMENTO PROCESSUAL - JUNTADA DE  
PROVAS NECESSÁRIAS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA  
DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CARÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL TRAZIDA AOS AUTOS EM  
MOMENTO POSTERIOR A DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -  
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa da reconstituição da conta  
caixa que indica a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e  
certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do  
auto de infração - e após a apresentação do instrumento de defesa - é  
insólita, descabida e não tem o condão de retificar o feito fiscal. (grifos  
acrescidos).

Nesta senda, exsurge de modo indubitável o cerceamento ao direito de  
defesa e, considerando que a prova da materialidade da infração foi apresenta em  
momento posterior à notificação para apresentação de impugnação, deve ser  
reconhecida a improcedência do instrumento acusatório.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao  
mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou  
improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001267/2024-37, lavrado em 19 de  
maio de 2024, face a empresa PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA, inscrição estadual nº 16.154.365-0 (BAIXADA), eximindo-a de quaisquer ônus  
decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por de  
videoconferência em 23 de maio de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator